

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DE DESARMAMENTO E O CERCEAMENTO DO DIREITO DE AUTODEFESA

THE INEFFECTIVENESS OF THE STATUTE OF DISARMAMENT AND THE CURTAILING OF THE RIGHT OF SELF- DEFENSE

DE OLIVEIRA, Leneker Breno Campos Ayres ¹

DAS NEVES, Alex Jorge ²

Vieira, Andréa Dos Santos ³

RESUMO

O presente artigo buscou elucidar através de pesquisas bibliográficas a efetividade do Estatuto do Desarmamento como medida para redução do quantitativo, onde se constatou que a imposição do Estatuto contribuiu de forma direta para o aumento das taxas de crimes violentos ao desarmar o cidadão, além de ser considerado como uma barreira no que tange à redução de índices criminais.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Ineficácia. Violência. Segurança Pública. Defesa Pessoal.

ABSTRACT

This article sought to elucidate, through bibliographical research, the effectiveness of the Disarmament Statute as a measure for quantitative reduction, where it was found that the imposition of the Statute contributed directly to the increase of violent crime rates by disarming the citizen, besides being considered as a barrier regarding the reduction of

¹ Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, leneker_ayres@hotmail.com, Goiânia-go, Maio de 2018

² Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, alex.j.neves@gmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2018.

³ Professora Co-orientadora: Doutora, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, andrea.vieira@yahoo.com.br, Goiânia-Go, Maio de 2018.

criminal rates.

Keywords: Disarmament Statute. Ineffectiveness. Violence. Public security. Self-defense.

1 INTRODUÇÃO

Tanto animais, como seres humanos possuem o instinto de autodefender-se diante de situações de conflito, na natureza, por exemplo, o porco-espinho possui espinhos por toda sua estrutura corpórea, ao ser atacado, esses espinhos soltam-se e perfuram aquele quem o atacou. O ser humano não possui nenhum recurso contra-ataques de seus pares, considerado um dos seres mais frágeis existentes, desenvolveu ao longo de seu trajeto, meios para que se mantivessem seguros.

Na pré-história, usavam pedaços de pau e ossos, hoje, com um maior desenvolvimento de sua capacidade cognitiva, o mesmo criou recursos mais sofisticados e efetivos para a manutenção de sua autopreservação, tais como armamentos com maior poder de letalidade.

De acordo com informações disponíveis no site da Organização das Nações Unidas (ONU, 2016), existem em todo globo o total de 193 países, dentre esse número, o Brasil, segundo essa instituição, teve nona maior taxa de homicídio de toda a América, isso corresponde a cerca de 10% das mortes globais. Entretanto, em decisão tomada pelos legisladores brasileiros, foi aprovada no ano de 2004 a Lei Nº 10.826 de autoria do então Senador Gerson Camata, que prevê a proibição do porte e posse de armas de fogo por civis, o direito de defender-se está previsto na Constituição Federal brasileira, entretanto, com a promulgação desta lei, poucos são os meios e recursos que os brasileiros podem buscar para sua preservação.

Desarmar a população como foi feito após a aprovação da Lei Nº 10.826, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, promulgada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e regulamentada em 01 de julho de 2004, não garantiu a diminuição de crimes por armas de fogo, mas surtiu efeito contrário, uma vez que o cidadão de bem tornou-se incapaz de proteger a si mesmo, bem como os de sua família, tornou-se refém da

violência e vítima da ineficiência estatal.

Ressalta-se ainda que de acordo com o levantamento do 11º Anuário Brasileiro de Segurança publicado no ano de 2017, nos últimos 7 anos, o número de latrocínios (roubo seguido por morte) cresceu para 57,8%. O Estado de Goiás lidera ranking de latrocínios segundo esse levantamento, registra-se 2,8 mortes a cada 100 mil habitantes.

De acordo com o levantamento, foram registradas 61.283 mortes violentas intencionais em 2016, 1.066.674 veículos foram subtraídos e 49.497 ocorrências de estupros foram registradas, esse mesmo levantamento registrou que a polícia brasileira é a que mais mata e morre no mundo, 453 policiais civis e militares foram vítimas de homicídio. Tais números são assustadores, o Brasil possui índice de mortalidade maior que zonas que estão em guerra. O Estado não possui aparato suficiente para conter a criminalidade, a cada ano mais policiais morrem em exercícios da profissão, pois até mesmo o crime organizado possui armamento mais sofisticado e letal que a própria polícia.

Portanto, apresenta-se a problemática deste artigo: Como a imposição do Estatuto do Desarmamento contribuiu para o aumento das taxas de crimes violentos ao desarmar o cidadão de bem inviabilizando qualquer chance de defesa e fazendo-o refém de criminosos?

O seu objetivo específico é analisar a ineficácia do Estatuto do Desarmamento, e seu objetivo geral visa caracterizar a flexibilização da lei observando as possibilidades de redução criminal usando comparativos de outros países, diante do acesso ao porte e posse de armas por civis, haja vista que se trata de um clamor social, onde, mais de 63% da população solicitou a liberação em referendo realizado no ano de 2005, a criminalidade somente aumenta, liberar o uso de armamento significa que armas de fogo não serão comercializadas de forma irregular, a liberação representa a regulamentação, deste modo, com a regulamentação, haverá também um maior controle dessas armas.

Como justificativa para este projeto, observou-se que apesar dos infinitos esforços das polícias no combate ao crime, o cidadão ainda segue sem recursos que garantam sua proteção, pois tais esforços mostraram-se insuficientes, portanto, é de grande relevância que o indivíduo possa buscar meios que o mantenham seguro e conforme será explicitado nesta pesquisa, a liberação da posse e porte de arma pode ser um fator imprescindível na redução criminal.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O direito à vida é natural, universal e precede a lei positivada. Historicamente, o ser humano sempre buscou meios para proteger sua integridade física, bem como a manutenção de seu grupo. Acerca de aproximadamente 4.000 a.C, devido à escassez de recurso, eram utilizadas armas constituídas por pedaços de pedras, ossos e madeiras, após alguns séculos de evolução, usou-se armas feitas a partir de metais, como espadas e lanças.

Nos séculos XV e XVI, os chineses descobriram a pólvora, três séculos após essa descoberta, surgiram os primeiros canhões e mosquetes. Apenas em 1884, os EUA desenvolveram a primeira arma automática do mundo, para além de seu uso militar, armas de fogo tornaram-se meio de defesa pessoal.

Ressalta-se ainda que o homem possui a capacidade única de transformar diversos instrumentos em arma, o mesmo machado utilizado no corte de árvores, também pode ser utilizado para ferir outro indivíduo, segundo Guilherme de Souza Nucci (2014, p.14) "arma é todo instrumento que pode ser usado tanto para defesa quanto ao ataque". Desse modo, é perceptível que o uso de armamento, seja ele mais rudimentar ou aquele com maior tecnologia, foi indispensável para subsistência da raça humana.

Visando às necessidades de autopreservação, o homem desenvolve e altera seu meio, transformando-o em meio cultural, todavia, sozinho ele não é capaz de sobreviver por muito tempo, logo, é necessária socialização. Nas primeiras formas da ordenação política e social desses primeiros modelos sociais, foi imposto a obediência dos mais fracos aos mais fortes. Para Rousseau, em sua obra *O Contrato Social*, esse modelo de liberdade natural, irrestrita, porém subordinada ao poder, era falho, pois trazia desequilíbrio social e desigualdades. Fez-se necessário a substituição da liberdade natural, para uma forma de liberdade convencional, guiada por um pacto social, visando equilibrar justiça e ordem, nesse contrato, uma de suas principais cláusulas afirma que "cada um, dando-se a todos,

não se dá a ninguém". Logo, somente garantindo a liberdade de todos é que as liberdades individuais serão mantidas.

Portanto, para que o pacto social funcione de forma correta, segundo Rousseau, os indivíduos devem submeter-se a vontade geral e uma vez que esse contrato é firmado, todos devem obedecê-lo, não apenas uma maioria. A representatividade se estabelece na participação efetiva dos membros de determinada sociedade nas tomadas de decisões que afetam seu meio. De acordo com José Renato Salatíe:

Ou seja, o filósofo não reconhece a representatividade, como vereadores, prefeitos, etc. Para ele, a soberania se exerce pela vontade popular, logo, pela participação direta do povo. Participação que não se resumiria a comparecer Participação que não se resumiria a comparecer às urnas, por exemplo, mas em que cada cidadão tivesse participação efetiva nas decisões que afetem a comunidade (SALATIE, 2008)

Em 20 de fevereiro de 1997, Fernando Henrique Cardoso, sancionou uma lei que endureceu a possibilidade da posse de armas, tornando o porte ilegal, inafiançável e com possibilidade de até 4 anos de prisão. Essa mesma lei, de número 9.437 de 20 de fevereiro de 1997, cuja autoria é de Senador José Ignácio Ferreira, também foi a responsável por criar o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), existente até os dias correntes.

Após isso, em 23 de outubro de 2003, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto nomeado como Estatuto do desarmamento, que foi sancionado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva que sancionou o texto, vindo a transformar-se na lei 10.826. O Estatuto do Desarmamento (2003) deixa expresso que a posse de arma de fogo é permitida ao civil desde que o mesmo declare a necessidade dessa posse e comprove capacidade técnica e psicológica para o manuseio. Quanto ao porte ou transporte de armas de fogo, de acordo com o art.6º "É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria[...]"

Todavia, em referendo realizado em 2005, era questionado se “o comércio de armas de fogo e munição deveria ser proibido no Brasil”, e a resposta de 63% dos brasileiros foi pelo não. Portanto, mais da metade dos brasileiros optaram pela legalização do comércio de armas de fogo, sendo assim, negar a possibilidade de defesa de determinado indivíduo, é violar o direito a vida do mesmo. Segundo Rebelo:

A ideia do desarmamento foi introduzida oficialmente no Brasil em 1997, quando foi promulgada a primeira lei efetivamente restritiva ao porte de arma pelo cidadão (Lei nº 9.347/97), através da qual foi também criado o SINARM – Sistema Nacional de Armas, destinado ao rigoroso controle de sua circulação legal. Poucos anos depois, no final de 2003, a legislação se tornou ainda mais proibitiva, com o "estatuto do desarmamento", que teve como grande objetivo, justamente, reduzir a quantidade de homicídios no país. Tratava-se da colocação em prática de uma ideologia desarmamentista há muito elaborada pela ONU, ainda que nenhum exemplo comprovadamente positivo. (REBELO, 2014, p.01)

Entretanto, estudos recentes apontam que o número de homicídios por armas de fogo, desde 1979, cresceram mais que a população. Ainda segundo Rebelo

A prévia do Mapa da Violência 2014 mostra que o Brasil alcançou seu recorde anual de homicídios, com 56.337 vítimas [...]. Os dados estão disponíveis na prévia da edição 2014 do Mapa da Violência, o mais confiável do país, por se basear no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. De acordo com ele, o país da Copa do Mundo de Futebol e dos próximos Jogos Olímpicos alcançou em 2012, o ano mais recente com dados contabilizados, seu recorde anual absoluto de homicídios: 56.337 vítimas [...] São números impressionantes, maiores, até mesmo, do que os países em guerra. (REBELO, 2014, p.01)

Verifica-se, portanto, que mesmo após a proibição do porte de armas e a redução da circulação de armas de fogo no país, os números continuaram a crescer de forma alarmante, o Estatuto do Desarmamento apenas mostrou sua ineficácia, uma vez que cerceando o indivíduo de seu direito de autodefesa, ele tornou-se refém daqueles que descumprem tal estatuto, segundo Pessoa e Vieira (2013):

[...] o Estado não pode retirar do cidadão, o direito adquirido, o direito de proteger a sua vida ou de sua família com a utilização dos meios materiais necessários e adequados para repelir as ilegalidades e a agressão injusta que possa vir a sofrer, pois ao indivíduo deve ser respeitado o seu sagrado direito de autodefesa, nos termos da lei, ou seja, tem o direito de se defender. O direito ao porte de arma de defesa pelo cidadão, é, pois, direito e garantia individual que se extrai da interpretação do Texto Maior. Sendo assim, um mecanismo necessário para tornar viável e eficaz o exercício do direito de segurança, já que o Estado, incompetente no combate às causas primárias da violência, como impunidade e banditismo, não exerce de forma adequada sua função, seria o porte de arma por civis, objetivando a defesa pessoal e de suas famílias. (PESSOA; VIEIRA. 2013, p.67)

Ressalta-se ainda que em uma pesquisa realizada por Vieira com (2012), onde o

mesmo entrevistou 50 condenados por crimes diversos, dentre eles, homicídios, latrocínios, estupro e sequestro, em que foram questionados se prosseguiriam com a prática do crime ao constatarem que as vítimas portavam ou teriam acesso a armas de fogo e a conclusão foi a que “74% responderam que não, 6% responderam que prosseguiriam da mesma forma, e 20% responderam que só valeria a pena prosseguir com o crime, se fosse para tomar a arma da vítima.” (2012, p. 47). Deste modo, ainda segundo Vieira, entende-se que:

Vê-se, portanto, que os criminosos têm um certo receio de pessoas portando armas de fogo, pois conforme dito por muitos deles durante as entrevistas, eles pretendem apenas conquistar o objetivo inicial, que é a vantagem pecuniária, ou objetos representantes de valor, e não morrer ou ser preso. (VIEIRA, 2012, p. 47)

Logo, através dessa pesquisa, verifica-se que quando o cidadão de bem possui mecanismos de defesa, a possibilidade de que ele seja vítima de determinado crime é reduzida, pois a partir do momento em que o criminoso possui ciência de que ele correrá riscos no ato do crime, e principalmente, se sua vida estiver em risco, ele tende a não dar prosseguimento à ação.

Estudos feitos pela Universidade de Harvard, nos EUA, apontam que, quanto maior é o armamento de um país, menor é o índice de criminalidade, nesse estudo, constatou-se que “Ao longo dos últimos 20 anos, as vendas de armas dispararam nos EUA, mas os homicídios relacionados a armas de fogo caíram 39 por cento durante esse mesmo período. Mais ainda: “outros crimes relacionados a armas de fogo” despencaram 69%.” (texto digital, 2015)

Ressalta-se ainda que em 1977 houve a proibição da compra de armas de fogo por civis em Washington, capital dos Estados Unidos, e após essa proibição, observou-se uma crescente onda de criminalidade, segundo dados do FBI (Federal Bureau of Investigation), somente em 2007 essa proibição foi derrubada e após dois anos, constatou-se a redução de 10% dos índices de criminalidade, ainda segundo o órgão.

O que se pleiteia nesta pesquisa é ressaltar que apesar das várias medidas para contenção do crime, mesmo com o Estatuto do Desarmamento, o Estado mostrou-se insuficiente e mais que isso, tirou o direito do cidadão brasileiro de defender-se, efeito que é encontrado também em outros países, como verifica-se na Inglaterra:

[..] uma das mais importantes organizações de atiradores da Inglaterra (Shooting Sports Trust – SST), revelou em documento oficial publicado em 1996 que, mesmo o número de certificados de armas de fogo tenha sido menor com as restrições aos registros, a utilização ilegal de armas de fogo na Grã Bretanha, chegou ao seu mais alto nível histórico. (PESSOA; VIEIRA, p. 70 apud Aumentam os crimes com armas na Inglaterra, 2007).

A lei é clara e funcionaria de forma efetiva, porém, o Estado não consegue conter a criminalidade por si só, desarma-se o cidadão de bem, mas aqueles que possuem acesso a armas e conduta criminal, continuarão a ter acesso irrestrito, como é o caso de organizações criminosas que possuem armamento bélico com armas utilizadas em guerras e capazes de derrubar aviões. O direito à autodefesa é inalienável, ainda conforme Pessoa e Vieira:

O direito ao porte de arma deve ser visto, além do aspecto de direito constitucionalmente garantido, como uma forma de evitar a conduta criminosa contra os cidadãos desarmados, ou seja, o que se defende não é a autodefesa como solução para a crise da segurança pública, mas o respeito ao direito individual a proteção que, devidamente preparado e instrumentalizado, inibe a ação criminosa e assim permitindo uma maior tranquilidade para a sociedade. Neste contexto, não faz sentido proibir o direito à defesa por intermédio de meios compatíveis com os do agressor, pois, seria o mesmo que punir possíveis vítimas, cuja intenção é a própria defesa ou de sua família, gerando assim, uma sociedade insegura, posto que as restrições às armas para os civis aumentam a criminalidade.

O uso de arma de fogo, concernente a tais fins é, portanto, direito de todo cidadão, sob pena de violação constitucional dos direitos individuais e coletivos à vida e à segurança, pois a ação defensiva do próprio indivíduo, uma vez autorizada pela Carta Magna, não pode ser retirada ou inviabilizada por normas jurídicas inferiores, através do mecanismo da proibição do uso dos meios materiais necessários/suficientes para a efetivação, dentre os quais se destaca o porte de arma de defesa. (2013, p. 71)

Deste modo, não se pretende a comercialização irrestrita de armas de fogo,

pretende-se a flexibilização da lei, para que o cidadão possa ter a alternativa de defender-se quando o Estado falhar em sua obrigação.

3 METODOLOGIA

Neste artigo parto de uma questão extremamente complexa acerca da ineficácia do Estatuto do Desarmamento, onde, através de pesquisas de caráter bibliográfico, livros e artigos já publicados sobre o tema, buscar-se-á confrontar alguns fatos sobre o desarmamento, bem como, a inviabilização de meios e recursos para defesa própria, haja vista que mesmo após promulgação da lei que proíbe porte ou posse de armas de fogo, o índice criminal tem somente mostrado aumento.

Neste contexto, no lapso temporal investigado, analisou-se o quantitativo de mortes decorrentes de latrocínio e homicídios desde a datada promulgação da Lei N° 10.826 de autoria do então Senador Gerson Camata, no ano de 2004, até dados mais recentes divulgados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública em 2017. Além disso, para maior embasamento do assunto aqui discutido, utilizou-se obras como a Constituição Federal, *O Contrato* de Jean-Jacques Rousseau, bem como teóricos que se aprofundaram mais no tema em questão e análises comparativas dos índices de violência em países onde o porte ou posse de arma são legalizados.

Portanto, apresenta-se a problemática deste artigo: Como a imposição do Estatuto do Desarmamento contribuiu para o aumento das taxas de crimes violentos ao desarmar o cidadão de bem inviabilizando qualquer chance de defesa e fazendo-o refém de criminosos? Ressalta-se ainda que se faz necessário colocar em pauta a viabilidade de uma lei que garanta proteção ao cidadão, haja vista que o Brasil é um dos países mais violentos do mundo e o estado de Goiás lidera ranking de latrocínios, registra-se 2,8 mortes a cada 100 mil habitantes.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

No capítulo anterior, verificou-se que é dever do Estado garantias fundamentais ao cidadão, segundo a Carta Magna no Art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança[...]” (grifo nosso), deste modo, destaca-se o termo “segurança” para ressaltar que uma vez que o Estado falha em seus deveres, ele acaba por deixar o indivíduo sem aparo, conforme Pessoa e Vieira:

O Estado, sendo o guardião e mantenedor da aplicação das garantias e deveres fundamentais de todos, tem o dever de zelar pela segurança coletiva, a qual é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos necessários, (art. 144, caput, da Constituição Federal), sendo estes ineficazes ou não suficientes para garantir tal direito e proteção aos cidadãos, gera-se um risco a defesa dos indivíduos, ferindo assim outra garantia da Lei Maior, em que, reza o art. 5º, caput: “é assegurado ao cidadão brasileiro, homens, mulheres, pais e mães, o direito a própria vida, e de seus familiares, direito que pode ser exercido com a utilização de todo e qualquer meio necessário.” (PESSOA; VIREIRA. 2013, p. 67)

Quando a Lei maior afirma que podem ser utilizados quaisquer meios para proteção do direito a vida, constata-se que é incluso também o uso de armas de fogo. A imposição do Estatuto do Desarmamento possuía o intuito de que todas as armas de fogo ilegais no Brasil fossem entregues nas delegacias após ser sancionada, entretanto, não houve a redução da circulação de armas de fogo no país. O Brasil hoje é um dos países mais violentos do mundo, a lei surtiu efeito contrário, pois não houve redução criminal, as armas não foram entregues, no crime organizado, o armamento utilizado é de uso restrito do exército, e os números por mortes violentas continuam a crescer de forma alarmante, de acordo com Lott Jr. apud Schwerzj:

De acordo com as conclusões de Lott Jr., quando governos aplicam políticas de desarmamento, apesar da aparente intenção de tornar a sociedade mais segura, em realidade fática, não reduzem os índices de criminalidade, ou pior, os elevam, 26

como pode ser o caso do atual cenário de criminalidade desenfreada no Brasil e, no sentido contrário, ao permitir que cidadãos sabidamente cumpridores da lei, sem antecedentes criminais e com capacidades psíquicas e motoras normais, possuam e portem armas de fogo, produz variações estatísticas praticamente insignificantes nos números de mortes acidentais, no geral de suicídios, nas decorrentes de desentendimentos banais e, conforme indica os estudos de John R. Lott, Jr., mais armas resulta em menos crimes (LOTT apud , 2010).

Portanto, o Estado deve buscar os meios necessários para proteger o indivíduo e quando houver ineficácia em seus métodos, permitir ou conceder meios para que o indivíduo possa ele mesmo proteger-se e não impedi-lo disso, segundo Mello apud Schwerzj:

[...] não pode pretender impedi-lo que disponha, por si próprio, daquele mínimo de meios necessários para que não se sinta inerte, exposto à sanha do banditismo sem qualquer possibilidade de salvação. Vale dizer: se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família, não serão, a qualquer momento, assaltados, sequestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender, de se utilizar também ele de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos. (MELLO, 2005, p. 3).

O Estatuto do Desarmamento apenas contribuiu para o aumento das taxas de crimes violentos ao desarmar o cidadão de bem inviabilizando qualquer chance de defesa e fazendo-o refém de criminosos, pois é determinado tanto na Constituição Federal, bem como no Código de Processo Penal o direito de autodefesa, de acordo com Art. 301 do Código Penal:

Extraí-se do art. 301 do CPP que qualquer do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Percebe-se, pois, que o particular

(inclusive a própria vítima) tem a faculdade de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Para o particular, portanto, a prisão em flagrante configura exercício regular de direito. (LIMA, 2011, p. 1276).

Portanto, frente a uma situação de delito, cabe ao indivíduo recorrer aos meios necessários e evita-la, pois trata-se de um dever cívico e moral independente do meio ou recurso utilizado. Deste modo, Schwerzj afirma que:

Com base no princípio da realidade fática, com visão à dimensão histórica e social, restam as seguintes conclusões: a) objetos não matam pessoas, pessoas e suas condutas matam pessoas; b) as armas não deixarão de existir por vontade do legislador ou de agentes políticos, mas se forem reduzidas a números baixos o suficiente, através do desarmamento civil, alcançando a tal “pacificação” da sociedade, se pode concluir que tal medida aumentará o número de covas coletivas, tantas quantas forem necessárias, pois é provável que o resultado seja um morticínio em números inversamente proporcionais ao número de civis armados, assim a história mostra, não é perigo abstrato, é experiência; c) as armas não reduzem a segurança pública por meio da abstração de um potencial lesivo presumido, seja por imaginação, projeto político ideológico ou por 68 premonição estatal como nos filmes de ficção científica, vide exemplo do filme norte americano “Minority Report”; d) em muitas situações, nas mãos certas, as armas são a única e real garantia da paz e da segurança, tanto pública quanto privada; e) um Estado Democrático de Direito não tem legitimidade para impor legislação que obste o acesso civil aos meios necessários para sua própria defesa. (SCHWERZJ, 2016, p. 68)

Portanto que cabe ao sujeito buscar meios necessários de autodefesa e é dever do Estado garanti-los e não impedi-lo, entretanto, ao mostrar-se ineficaz na promoção da segurança do indivíduo, deve-se permitir que recorram a meios que o façam, deste modo, conclui-se que a legalização do porte ou posse de armamento de fogo se fazem necessários para a manutenção da vida humana, pois é parte intrínseca de qualquer ser defender-se frente a uma situação de risco extremo independente dos recursos utilizados.

5 CONCLUSÃO

Conforme explicitado ao longo desta pesquisa, o presente trabalho possibilitou o estudo mais próximo da lei N° 10.826, também conhecida como o Estatuto do Desarmamento, que versa sobre a proibição sobre o porte ou posse de armas de fogo, e sua relação com os índices criminais que dispararam ao invés de diminuir após sua aprovação.

Goiás é o estado que lidera o ranking de latrocínios, ou seja, roubo seguido de morte, onde se registra 2,8 mortes a cada 100 mil habitantes. Deste modo, proibir o uso de arma de fogo não se mostra eficiente, haja vista que aqueles que possuem armas irregulares, continuarão a ter, e aqueles que seguem as leis de seus países continuam sendo proibidos, expostos a situações de violência sem possibilidade de defesa.

O que se constata é que o desarmamento obrigatório não representa qualquer solução para o estado de violência vivenciado em todo território nacional, mas em movimento oposto a isso, contribui para que ele se expanda, haja vista que os criminosos possuem ciência de que suas vítimas não terão condições de impedir suas ações.

Conclui-se, portanto que mais que proibir, é função do Estado proteger seus cidadãos, e ao falhar em suas funções, ele deve garantir meios para que o indivíduo o faça, portanto, a liberação do uso de armas de fogo representa um meio para que ocorra grande redução criminal, pois o cidadão terá os recursos necessários e fundamentais para manutenção de sua existência.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2017. Texto digital. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf acessado: 01/2018

PESSOA, Aline Cristina de Souza; VIEIRA, Tiago Vidal. Porte de arma: um mecanismo de proteção para garantir à autodefesa e repelir a criminalidade. In: Encontro Científico Cultural Institucional. Texto digital. 2013. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/559528b949969.pdf> acessado em 01/2018

CONSTANTINO, Rodrigo. O Direito Inalienável à autopreservação: O Estatuto do Desarmamento precisa ser revogado. In: Gazeta do Povo. 2017. Texto digital. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/o-direito-inalienavel-autopreservacao-o-estatuto-do-desarmamento-precisa-ser-revogado/> acessado em 01/2018

SNYDER, Michel. Direito da posse de arma reduz criminalidade, afirma Harvard. In: Epoch Times. 2015. Texto digital. Disponível em: <https://www.epochtimes.com.br/direito-posse-de-arma-reduz-criminalidade-afirma-harvard/> acessado em 01/2018

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manoel Pinho de. Mais armas, menos crimes. In: IPEA. 2012. Texto digital. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2927/1/TD_1721.pdf acessado em 01/2018

VIEIRA, Anderson Pozzebon. A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade. 2012. Texto digital. Disponível em: <https://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/05/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDU%C3%87%C3%83O-DA-CRIMINALIDADE.pdf> acessado em 01/2018

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. Mentiram pra mim sobre o desarmamento. São Paulo: Vide Editorial. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONUBR. Brasil tem a nona maior taxa de homicídios das Américas, alerta OMS . Texto digital. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-a-nona-maior-taxa-de-homicidios-das-americas-alerta-oms/> acessado em 02/2018

ONUBR. Países-membros da ONU. Texto digital. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/> acessado 02/2018

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo – SP: Editora Martin Claret, 2003.

SALATIEL, José Renato. Jean-Jacques Rousseau (2): O homem é bom por natureza. Texto digital. 2008. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/jean-jacques-rousseau-2-o-homem-e-bom-por-natureza.htm> acessado em 01/2018.

SCHWERZ, Jonathan Accioly. O Direito de Legítima defesa em face do Estatuto do Desarmamento. 2016. Texto digital. Disponível em: <http://www.fema.com.br/sitenovo/wp-content/uploads/2017/04/SCHWERZJ.A.-O-DIREITO-DE-LEGITIMA-DEFESA-EM-FACE-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO.pdf> acessado em 01/2018.

REBELO, Fabricio. Desarmamento brasileiro: um fracasso incontestável. 2014. Texto digital. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28989/desarmamento-brasileiro-um-fracasso-incontestavel> acessado em: 01/2018